



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212957 - PR (2025/0086482-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUIZ HENRIQUE FERREIRA BRANDAO**
ADVOGADA : **KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES - PR028086**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PROPORCIONALIDADE. QUANTIDADE ÍNFINITA DE DROGAS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

3. No caso concreto, tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de

modo absoluto, a liberdade de locomoção do agravado, notadamente porque foi apreendida ínfima quantidade de drogas e o paciente é primário e não tem maus antecedentes em sentido técnico.

4.Agravo regimental não provido.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212957 - PR (2025/0086482-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE FERREIRA BRANDAO
ADVOGADA : KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES - PR028086
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PROPORCIONALIDADE. QUANTIDADE ÍNFINITA DE DROGAS. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

3.No caso concreto, tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do agravado, notadamente porque foi apreendida ínfima quantidade de drogas e o paciente é primário e não tem maus antecedentes em sentido técnico.

4.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava da decisão de fls. 131-135, na qual dei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares alternativas.

Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo sido apreendidas em sua residência 3,5g de cocaína distribuída em 11 porções, 13,3g de crack dividido em 2 porções e uma balança de precisão.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo da Vara Criminal de Dois Vizinhos, fundamentada na garantia da ordem pública e necessidade de evitar reiteração delitiva, considerando que o paciente, embora primário e com 19 anos, responde por homicídio qualificado nos autos n. 0006721-98.2023.8.16.0079 e é investigado por roubo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a ordem no HC n. 129541-31.2024.8.16.0000, mantendo a fundamentação de primeiro grau.

Na decisão agravada, dei provimento ao recurso ordinário considerando que, embora presentes elementos que justificariam a prisão preventiva, seria suficiente e adequada a substituição por medidas cautelares alternativas, tendo em vista a ínfima quantidade de drogas apreendidas (3,5g de cocaína e 13,3g de crack), o fato de o recorrido ser primário e não ter maus antecedentes em sentido técnico, aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

No agravo regimental, o Ministério Público Federal sustenta que a decisão deve ser reformada, argumentando que: a) A prisão preventiva estava

devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva; b) A gravidade concreta da conduta está evidenciada pelo modus operandi (fracionamento das drogas e balança de precisão) e pelos outros processos criminais em andamento; c) As condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a necessidade da custódia quando presentes os requisitos autorizadores; d) As medidas cautelares diversas são inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública no caso concreto; e) A jurisprudência consolidada do STJ autoriza a manutenção da prisão preventiva em casos de risco de reiteração delitiva.

Requer a reconsideração da decisão para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo-se a prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao julgamento da Egrégia Sexta Turma.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo Ministério Público Federal, entendo que não lhe assiste razão.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, assim fundamentou, no que interessa (fls. 28-29, destaquei):

[...]

A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria estão presentes, conforme auto de prisão em flagrante delito (evento 1.2), oitiva dos policiais que atenderam a ocorrência (eventos 1.5 e 1.7), nota de culpa (evento 1.12), Boletim de Ocorrência (evento 1.3), auto de exibição e apreensão (evento 1.28) e imagens (mov. 1.17 – 1.23).

Tem-se do narrado na ocorrência que, após cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do acusado, foi apreendido 11 (onze) buchas de substância análoga à cocaína, que totalizaram o valor aproximado de 3.5 gramas; 02 (duas) porções de substância análoga à crack, as quais totalizaram aproximadamente 13.3 gramas, sendo uma de 6,4 gramas e outra de 6,9 gramas; e uma balança de precisão.

Ademais, como bem destacou o Ministério Público, em que pese o autuado tenha apenas 19 anos, está sendo investigado pelo delito de roubo que motivou a expedição de busca e apreensão em face dele e de outros, além de responder por homicídio qualificado nos autos n. 0006721-98.2023.8.16.0079 e segundo apurado na citada ação penal, a motivação do crime teria sido o comércio de drogas ilícitas eis que a vítima teria pedido drogas para o ora autuado.

Outrossim, está igualmente presente o fundamento da garantia da ordem pública, exsurgindo como imperiosa a prisão preventiva do autuado, dada a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, bem como pela periculosidade do autuado, uma vez que, apesar de não possuir condenação transitada em julgado, está sendo processado pelo delito de homicídio e investigado pelo delito de roubo, ambos praticados mediante violência e/ou grave ameaça às vítimas.

Assim, estão presentes, também, os fundamentos da garantia da ordem pública e a fim de evitar a reiteração delitiva (artigo 312 do Código de Processo Penal).

De igual maneira, ao tempo que justifica a decretação da prisão preventiva, o contexto apresentado nos autos também evidencia a insuficiência de outras medidas cautelares pessoais – art. 319 do Código de Processo Penal vez que o autuado segue reiterando em delitos diversos mesmo tendo sido denunciado recentemente por homicídio.

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve a decisão de primeiro grau nos termos a seguir (fls. 77-78):

[...]

Em relação a alegada ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão cautelar (medida extrema), como já mencionado quando da análise da liminar, não se vislumbra o apontado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, haja vista

a aparente periculosidade dele, eis que está sendo investigado pelo delito de roubo (o que motivou a expedição de busca e apreensão), como também, responde por homicídio qualificado nos autos nº 0006721-98.2023.8.16.0079, que, conforme apurado na citada ação penal, a motivação do crime teria sido por conta do comércio de drogas ilícitas, eis que a vítima teria pedido drogas para o aqui então paciente. Além disso, quando da prisão em flagrante, na residência do paciente foi apreendido certa quantidade de drogas – 11 (onze buchas de substância análoga à cocaína, que totalizaram o valor aproximado de 3.5 gramas; 02 (duas) porções de substância análoga à crack, as quais deram aproximadamente 13.3 gramas e; uma balança de precisão, conforme auto de prisão em flagrante delito (mov. 1.2), oitiva dos policiais que atenderam a ocorrência (movs. 1.5 e 1.7), nota de culpa (mov. 1.12), boletim de ocorrência nº 2024/1398136 (mov. 1.13), imagens (mov. 1.17) e, auto de exibição e apreensão (mov. 1.28).

Diante da gravidade concreta do crime do tráfico de drogas e da aparente habitualidade criminoso, há necessidade de ser assegurada a ordem pública.

Embora, por um lado, a decisão impugnada pudesse conter elementos mais robustos a indicar a necessidade da restrição da liberdade do recorrido, não há como perder de vista, por outro lado, que o Juízo de primeiro grau mencionou a existência de processos em andamento contra o acusado.

Tal circunstância, na compreensão do Juízo de primeiro grau, evidenciaria a necessidade de manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública.

Sem embargo, conforme registrei na decisão monocrática, a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao agravado – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal –, **considero ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas.**

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 –

considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do agravado, **notadamente porque foi apreendida ínfima quantidade de drogas (3,5 g de cocaína e 13,3 g de crack) e o paciente é primário e não tem maus antecedentes em sentido técnico.**

Logo, a ínfima quantidade de drogas apreendidas (3,5g de cocaína e 13,3 g de crack) não justifica a medida cautelar extrema. O princípio da proporcionalidade impõe que a resposta estatal seja adequada à gravidade concreta da conduta.

As medidas cautelares impostas na decisão monocrática são suficientes para atender aos fins do processo penal: a) comparecimento periódico em juízo para informar endereço e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca quando necessário para a investigação ou instrução.

Tais medidas asseguram a ordem pública e a aplicação da lei penal sem supressão desnecessária da liberdade. A prisão preventiva, medida excepcional, deve ceder quando alternativas menos gravosas atendem adequadamente aos objetivos cautelares.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA